



A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI1-1855/97)
LS/amao/emf

PRESCRIÇÃO - DIREITOS REQUERIDOS POR VIÚVA DE EX-EMPREGADO PREVISTOS EM NORMA REGULAMENTAR.

Incide a prescrição total do direito de ação da viúva de ex-empregado para requerer vantagens decorrentes do Manual de Pessoal da Reclamada, se não exercido dentro do prazo legal, a contar da data do falecimento.

Embargos não providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista, n° TST-E-RR-117.742/94.2, em que é Embargante **EFIGÊNIA PAIXÃO OLIVEIRA** e é Embargado **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**.

A C. 1ª Turma desta Corte, mediante o v. Acórdão de fls. 421/422, conheceu do Recurso de Revista da Reclamante e negou-lhe provimento, mantendo a decisão Regional que considerou prescrito o direito de ação para postular pecúlio, auxílio-funeral e pensão, previstos no Manual de Pessoal da Empresa.

Contra esse entendimento recorre de Embargos a viúva, com suporte no artigo 894 da CLT, alegando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e divergência com os arestos ora transcritos.

Admitidos os Embargos pelo despacho de fl. 432.

Impugnação foi apresentada às fls. 434/437.

Dispensada a remessa dos autos à D. Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa n° 322/96.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-117.742/94.2

V O T O

1 - CONHECIMENTO

1.1 - PRESCRIÇÃO - BENEFÍCIOS PREVISTOS EM NORMA REGULAMENTAR PLEITEADOS POR VIÚVA DE EX-EMPREGADO

A C. Turma entendeu que o marco inicial da prescrição das vantagens asseguradas em norma interna da empresa é a data do falecimento do aposentado, quando a viúva passou a ter direito aos benefícios, não se tratando de prestações sucessivas.

Nesse caso, consignou que falecido o Empregado em 10 de outubro de 1988, quando já se encontrava aposentado, a prescrição a ser aplicável é aquela disciplinada no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da atual Constituição Federal, ou seja, dois anos. Logo, ajuizada a ação somente em 24 de julho de 1991, já estava prescrito o direito de ação.

Alega a Embargante que o v. Acórdão violou o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e divergiu dos arestos trazidos a confronto, cujo entendimento é no sentido de que a prescrição aplicável na hipótese é sempre a parcial.

O 1º aresto reproduzido à fl. 426 configura divergência válida.

CONHEÇO dos Embargos.

2 - MÉRITO

2.1 - PRESCRIÇÃO - BENEFÍCIOS PREVISTOS EM NORMA REGULAMENTAR PLEITEADOS POR VIÚVA DE EX-EMPREGADO

Busca a viúva do ex-empregado da PETROBRÁS benefícios decorrentes do contrato de trabalho previstos em norma regulamentar da empresa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-117.742/94.2

Com efeito, se o direito pleiteado decorre do falecimento do empregado, é a partir desse momento que começa a fluir o prazo prescricional para que a viúva o exerça.

O artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal estabelece o prazo prescricional de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador urbano exercer o direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho.

Logo, se o Empregado, no caso, faleceu em 10 de outubro de 1988, quando já se encontrava aposentado, a viúva teria, impreterivelmente, dois anos a partir do falecimento para pleitear os direitos relativos a auxílio-funeral, pecúlio e pensão, previstos no Manual de Pessoal da Empresa.

Ocorre que a ação somente foi ajuizada em 24 de julho de 1991, quando já decorrido o biênio estipulado no Texto Constitucional, estando prescrito o direito de ação.

Destarte, ao contrário do argumento trazido pela Embargante, a C. Turma não violou o artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Carta Magna, mas aplicou-o corretamente ao caso "sub judice".

Vale ressaltar que este tem sido o entendimento desta C. SDI, conforme se infere da decisão proferida no processo E-RR-32.460/91 (Ac. 3.625/96, publicado no DJ de 28/02/97, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Ministro Milton Moura França).

Do exposto, NEGO PROVIMENTO aos Embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencido o Excelentíssimo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-117.742/94.2

Senhor Ministro Ronaldo Leal que dava provimento aos embargos para restabelecer a r. decisão de 1º grau.

Brasília, 28 de abril de 1997.

FRANCISO FAUSTO

Ministro no exercício eventual
da Presidência

Assinatura manuscrita de Leonaldo Silva, escrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa extensão para a direita.

LEONALDO SILVA

Relator